



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.194 - RJ (2006/0070546-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G DA C A (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar o entendimento do acórdão impugnado, firmado com base nas provas dos autos, configura reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.194 - RJ (2006/0070546-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **G da C A**, às fls. 404/406, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, afastando a pretensão absolutória porque necessário o reexame de prova e afastando a condenação por atentado violento ao pudor, determinada nova análise das circunstâncias judiciais e nova dosimetria de pena.

Alega o recorrente que (fl. 404):

[...]

Data venia, ao inverso do afirmado pelo Culto Ministro Relator na v. decisão monocrática de fls., ora agravada, o enfrentamento do thema atinente a absolvição do Recorrente, não adentrará na seara fático-probatória da lide, não sendo óbice a Súmula 7 do c. STJ.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.194 - RJ (2006/0070546-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão impugnado:

A tese insustentável da nobre defesa pública que, para tentar salvar seu Assistido o ora Apelante, qualifica a vítima como prostituta, é rejeitada de plano.

Pois a vítima foi objeto de ato covarde e violento de um homem que frequentava aquele prédio na qualidade de empregado de uma administradora que administrava uma sala ali existente e que como tal tinha livre acesso ao prédio.

E neste prédio atacava as mulheres, como fez com a jovem Jacqueline.

Não há nos autos prova de que Jacqueline fosse mulher de programa, eis que até mesmo seu namorado não era recebido no apartamento, mas sim fora, a demonstrar tratar-se de mulher de comportamento sério, sóbrio e recatado que foi violentada de forma humilhante quando se refugiava ao recanto sagrado de seu lar.

Com efeito, estava tentando localizar as chaves de seu apartamento, quando andando pelo prédio, o acusado a avistou, e, de pronto planejou atacá-la, ficando na espreita até quando Jacqueline abriu a porta de seu apartamento.

E, com fúria e violência, o Apelante a impediu de fechar a porta, ingressando em seu lar, sempre fazendo ameaças de morte, simulando estar armado e, no interior do apartamento, lançou mão de uma faca, com o que atemorizou e retirou toda e qualquer resistência da vítima que passou a sofrer sua bestial investida.

O que se passou na mente da vítima, nestes minutos fatais, tidos pela Defesa Pública como confissão de prostituição, em realidade foi desespero de quem se sentia com a vida em perigo, pelo que, atendeu aos caprichos de seu algoz.

Isto tudo está nos autos.

Inclusive nas confissões do Apelante, quer em sede Extrajudicial como em Juízo.

O recorrente sustenta que "é inocente, não restando comprovada a autoria do crime a si imputado, violando por consequência o artigo 156 do Código de Processo Penal, devendo ser absolvido por força do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, que identicamente restou violado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo o Tribunal local afirmado, com base nas provas dos autos, que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0070546-4

AgRg no
REsp 828.194 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040010791998 200501945064 200505001777 200519000189
23292004

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G D A C A (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G D A C A (PRESO)
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.